TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1005048-50.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revogação/Anulação de multa ambiental

Requerente: Iraci Morgado Montes
Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

IRACI MORGADO MONTES, qualificado (a)(s) nos autos, representada por Aparecida Morgado Pastre, igualmente qualificada, ajuizou(aram) a presente ação para declarar a nulidade de ato administrativo, em face da(s) parte(s) requerida(s) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, alegando que em maio de 2015 recebeu notificação de autuação de infração ambiental pela poda drástica de uma árvore plantada na frente de sua propriedade, na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 963 CEP: 14802-145 Yamada, em Araraquara-SP; em razão da autuação, foi-lhe imposta multa administrativa no patamar de R\$ 1.012,80 (um mil e doze reais e oitenta centavos). Ao que consta, a Prefeitura Municipal apurou quem seriam os proprietários do terreno que faz divisa com a via pública onde a árvore está plantada e realizou a atribuição, objetivamente, da responsabilidade pelo dano ambiental. A assistida declara que o real acontecido, foi que, a CPFL no final do ano de 2014, tendo em vista os galhos da árvore em questão estarem ultrapassando os fios que corriam pela rua, podaram a mesma, de tal forma que a árvore ficou quase morta, com os galhos secos e murchos. Por esse motivo, um dos irmãos da autora, o Sr. Irineu, somente retirou os galhos secos, receando que caíssem e ferissem alguém que porventura na calçada passasse. A certeza de que os agentes da CPFL foram os reais podadores, vem da informação de vizinhos que presenciaram o fato, e, que dispõem a testemunhar o ocorrido, se houver necessidade. O munícipe, condômino do imóvel, inconformado com a imputação, formulou recurso em duas instâncias administrativas, mas tais pleitos foram indeferidos. Pediu tutela de urgência para suspender a cobrança. Apresentou os documentos de fls. 13/30.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 38/41, sustentando que foi constatado através de laudo técnico de vistoria (Documento de fl. juntado aos autos pelo requerente) que houve poda drástica do espécime arbóreo do passeio público defronte ao número 963 da Rua Diógenes Muniz Barreto, de propriedade da requerente, o que embasou o lançamento da multa ambiental objeto deste processo. Quanto à imputação da requerente pela conduta lesiva à árvore, esta deu-se pelo fato de ser proprietária do imóvel limítrofe ao passeio público no qual esta o exemplar arbóreo danificado, o que se deu pelo princípio da responsabilidade objetiva do poluidor pagador.

Réplica às fls. 47.

O feito foi saneado às fls. 73, fixando-se como ponto controvertido a existência de poda drástica e designando-se perícia.

O laudo foi juntado às fls. 190/197, acerca do qual não se manifestaram as partes (fl. 214).

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Eugênia Vincenzo Zavatti e Ivone Valentina Monteiro (fl. 236).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A ação é procedente.

Infere-se que a autora Iraci Morgado Pontes foi autuada por infração ambiental consistente na poda drástica de uma árvore existente no passeio público defronte sua residência, incidindo, desta forma, na conduta do artigo 122, item I, § 1°, da Lei Complementar Municipal n° 825, de 12 de dezembro de 2011, nov alor de 20 UFMs, à época correspondente a R\$880,20.

Não consta quais argumentos teria lançado em sua defesa administrativa, mas ela restou indeferida (fl. 22).

Diz a a autora na inicial que a poda foi realizada pela Companhia Paulista de Força e Luz, porque os galhos estavam próximos aos fios, de tal forma que a árvore ficou com os galhos secos e murchos.

Um irmão da autora, Irineu, apenas teria retirado os galhos secos, para evitar que caíssem e ferissem alguém.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Na data da realização da perícia, a árvore em questão já não se encontrava no passeio público, sendo identificado apenas um espécime da varidade *Oiti*, com cinquenta centímetros de altura, tendo o perito mencionado a existência de protocolos na prefeitura local em que a autora pede a remoção da árvore, datado de 14/09/2017 e em que seu irmão Irineu pede vistoria porque a árvore teria danificado a calçada.

As testemunhas arroladas pela autora, Eugênia Vincenzo Zavatti e Ivone Valentina Monteiro Galucci, ouvidas pelo sistema audiovisual, não hesitaram em afirmar que a morte da árvore ocorreu logo após poda realizada pela CPFL.

Eugênia Vicenzo Zavatti, moradora da frente da casa da autora, disse que a CPFL cortou e retirou os galhos do meio da árvore que atrapalhavam a fiação elétrica, deixando a árvore "meio esquisita", após o que ela começou a morrer. Os galhos secaram e um caminhão de empresa terceirizada passou, sendo pedido para retirar os galhos secos, o que foi feito. Não se recorda de ter visto alguém da residência da autora fazendo a poda da árvore. Diz que há muito tempo a prefeitura não realiza a poda das árvores naquele bairro.

Ivone Valentina Monteiro Galucci, testemunha da autora, disse que é vizinha da autora e afirmou que a poda drástica foi feita pela CPFL. A arvore em questão já estava morta por dentro, cheia de cupins. A CPFL cortou o meio da arvore e, por se tratar de uma arvore velha, acabou morrendo após essa poda. Depois passou um caminhão, em que uma pessoa se identificou como autorizada da prefeitura e, vendo a arvore seca, solicitou autorização para retira-la. Asseverou que todas as arvores da rua estão com cupins. A prefeitura não dá manutenção nas arvores, nem nas ruas, nem em nada do bairro. Cada proprietário acaba sendo responsável por fazer a própria manutenção. Alguns vizinhos já fizeram requerimento para trocar as arvores que estão com cupins e caindo há dois anos, sem resposta. Disse que as arvores são antigas e velhas. A CPFL também cortou os galhos de um "chorão" da frente da casa da declarante.

A cronologia dos fatos, atestado pelos documentos juntados e pelos depoimentos prestados, indica que a morte da árvore realmente pode ter ocorrido em razão da poda realizada pela CPFL. Os fatos teriam ocorrido no final de 2014, e as fotos obtidas do programa "Google Street View" (fl. 194) indicam uma árvore esmarrida e seca, aparentemente já sem vida.

Os depoimentos das testemunhas corroboram esta suspeita, ou seja, de que a morte da árvore foi ocasionada pelo corte dos galhos realizada pela Companhia de Força e Luz, o que isentaria a autora de qualquer responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do CPC, declarando a inexigibilidade do débito indicado às fls. 23 em nome de IRACI MORGADO MONTES, condenando o requerido MUNICÍPIO DE ARARAQUARA no pagamento das custas e despesas processuais, inclusive quanto ao **reembolso da perícia** custeada pela Defensoria Pública do Estado (fl. 180).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Arcará o requerido com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 85, § 8º do mesmo código.

Sentença não sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação (CPC, artigo 496, § 3°, III).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 25 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA